



PROCESSO Nº 0355362023-4 - e-processo nº 2023.000050644-0

ACÓRDÃO Nº 557/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: WFP SERVICOS DE LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DA PARAÍBA - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACUSAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO. SUBMISSÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NÃO RECONHECIDA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DESPROVIDOS.

Os Embargos de Declaração são um recurso de fundamentação vinculada, destinados exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade no julgado, não se prestando à rediscussão do mérito ou à correção de supostos erros de julgamento (*error in iudicando*).

A alegação de omissão do acórdão, por suposta falta de análise *de ofício* de nulidade absoluta da sentença (cerceamento de defesa por falta de contraditório pós-diligência), não prospera. A tese constitui manifesta inovação recursal, pois jamais foi ventilada nos autos, não podendo o acórdão ser omissor sobre ponto que não lhe foi submetido.

O momento oportuno para arguir eventuais vícios da sentença, inclusive os de natureza processual, era o Recurso Voluntário. Tendo a embargante sido regularmente cientificada da decisão de primeira instância e optado por não recorrer, opera-se a preclusão temporal e lógica da matéria, nos termos do art. 58 da Lei nº 10.094/2013.

A jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, repudia a chamada "nulidade de algibeira", pela qual a parte se mantém inerte, aguardando o momento processual que lhe



pareça mais conveniente para arguir vício, violando a boa-fé processual.

O Acórdão embargado limitou-se à análise do Recurso de Ofício, cujo reexame se restringe à matéria que reduziu ou cancelou o crédito (Art. 80 da Lei nº 10.094/2013), não tendo o condão de reabrir a discussão de matérias preclusas em favor do contribuinte.

Ademais, a diligência solicitada pelo julgador singular e que a embargante alega ter causado a nulidade foi, na verdade, benéfica à atuada, pois seu resultado acolheu parcialmente os argumentos da defesa e *reduziu* o crédito tributário, afastando qualquer alegação de prejuízo.

Inexistindo vício no Acórdão e visando a embargante apenas a rediscussão de matéria acobertada pela preclusão, nega-se provimento aos embargos. Precedentes.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo não conhecimento do Recurso de Embargos de Declaração, por ausência das hipóteses de cabimento legal, mantendo integralmente a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 393/2025, que manteve a sentença de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000177/2023-48, lavrado em 08 de fevereiro de 2023, contra a empresa WFP SERVIÇOS DE LOGÍSTICA E ARMAZENAGEM LTDA.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 23 de outubro de 2025.

VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente



Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora



PROCESSO Nº 0355362023-4 - e-processo nº 2023.000050644-0

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: WFP SERVICOS DE LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DA PARAÍBA - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACUSAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO. SUBMISSÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NÃO RECONHECIDA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DESPROVIDOS.

Os Embargos de Declaração são um recurso de fundamentação vinculada, destinados exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade no julgado, não se prestando à rediscussão do mérito ou à correção de supostos erros de julgamento (*error in iudicando*).

A alegação de omissão do acórdão, por suposta falta de análise *de ofício* de nulidade absoluta da sentença (cerceamento de defesa por falta de contraditório pós-diligência), não prospera. A tese constitui manifesta inovação recursal, pois jamais foi ventilada nos autos, não podendo o acórdão ser omisso sobre ponto que não lhe foi submetido.

O momento oportuno para arguir eventuais vícios da sentença, inclusive os de natureza processual, era o Recurso Voluntário. Tendo a embargante sido regularmente cientificada da decisão de primeira instância e optado por não recorrer, opera-se a preclusão temporal e lógica da matéria, nos termos do art. 58 da Lei nº 10.094/2013.

A jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, repudia a chamada "nulidade de algibeira", pela qual a parte se mantém inerte, aguardando o momento processual que lhe



pareça mais conveniente para arguir vício, violando a boa-fé processual.

O Acórdão embargado limitou-se à análise do Recurso de Ofício, cujo reexame se restringe à matéria que reduziu ou cancelou o crédito (Art. 80 da Lei nº 10.094/2013), não tendo o condão de reabrir a discussão de matérias preclusas em favor do contribuinte.

Ademais, a diligência solicitada pelo julgador singular e que a embargante alega ter causado a nulidade foi, na verdade, benéfica à atuada, pois seu resultado acolheu parcialmente os argumentos da defesa e *reduziu* o crédito tributário, afastando qualquer alegação de prejuízo.

Inexistindo vício no Acórdão e visando a embargante apenas a rediscussão de matéria acobertada pela preclusão, nega-se provimento aos embargos. Precedentes.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela empresa WFP SERVIÇOS DE LOGÍSTICA E ARMAZENAGEM LTDA, devidamente qualificada nos autos, em face do Acórdão nº 393/2025, proferido por esta Egrégia Primeira Câmara de Julgamento em sessão realizada em 23 de julho de 2025.

O contencioso teve início com a lavratura do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000177/2023-48, em 08/02/2023, no qual a fiscalização acusou o contribuinte de ter cometido a seguinte infração à norma tributária:

0025 AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS. >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Nota Explicativa: EM CUMPRIMENTO À ORDEM DE SERVIÇO 93300008.12.00000725/2021-28, EFETUAMOS O LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS NO DIA 23 DE FEVEREIRO DE 2022. ANALISAMOS OS ANOS DE 2020, 2021 E 2022 (ATÉ O DIA 23 DE FEVEREIRO DE 2022), MEDIANTE O CRUZAMENTO DE ENTRADAS E SAÍDAS DOS PRODUTOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS QUE ACOBERTARAM AS



RESPECTIVAS TRANSAÇÕES, JUNTAMENTE COM AS DECLARAÇÕES DE ESTOQUES INFORMADAS PELO CONTRIBUINTE E A CONTAGEM DE ESTOQUE REALIZADA NO DIA 23 DE FEVEREIRO DE 2022. A PARTIR DA ANÁLISE DOS VALORES ENCONTRADOS NO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO (PLANILHAS EM ANEXO), CONCLUÍMOS QUE O MESMO DEU SAÍDA EM MERCADORIAS QUE NÃO TINHA ADQUIRIDO COM NOTAS FISCAIS. PORTANTO, SUPRIMIU O RECOLHIMENTO DO ICMS À MEDIDA QUE ESTAS SAÍDAS FORAM PROMOVIDAS EM RAZÃO DE COMPRAS DECORRENTES DE OMISSÕES DE SAÍDAS ANTERIORES (RECEITAS) DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS, CONFORME PLANILHA EM ANEXO.

A infração foi capitulada no Art. 158, I, e Art. 160, I, c/fulcro no Art. 646, do RICMS/PB, com penalidade proposta com base no Art. 82, V, "f", da Lei n. 6.379/96. O valor total do crédito tributário lançado foi de R\$ 1.449.138,60, sendo R\$ 724.569,30 de ICMS e R\$ 724.569,30 de multa por infração.

Cientificada do lançamento em 10/02/2023, a autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 33 a 102), arguindo, em síntese: a) nulidade por imprecisa delimitação da base de cálculo; b) nulidade por inobservância de formalidades (falta de intimação para acompanhar contagem de estoque); c) adoção de premissa fática equivocada e erro material na apuração dos estoques; d) fracionamento de cobrança de ICMS; e) ausência de detalhamento dos documentos fiscais.

Concluso o processo, foi distribuído ao julgador fiscal João Lincoln Diniz Borges, que, após determinar diligência para saneamento e reanálise dos cálculos pela fiscalização, prolatou sentença com a seguinte ementa:

LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. ALEGAÇÕES DE NULIDADE NÃO ACOLHIDA. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS. AJUSTES REALIZADOS. CORREÇÃO DA PENALIDADE PROPOSTA. PARCIALIDADE.

Não há nulidade do lançamento fiscal quando nele estão presentes todas as formalidades exigidas pela legislação de regência, com procedimento fiscal procedida consoante às cautelas da lei, não havendo casos de nulidade de que tratam os artigos 14 a 16, III da Lei nº 10.094/13, diante do atendimento aos requisitos formais, essenciais à sua validade, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo. O Levantamento Quantitativo de



Mercadorias consiste em uma técnica legítima de que se vale a Fiscalização na aferição da regularidade fiscal do contribuinte, a qual consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques, inicial e final, de mercadorias, em determinado período, sendo reveladora de ocorrência de aquisições de mercadorias com receitas omitidas, onde o seu resultado só pode ser elidido mediante a apresentação de elementos que comprometam a sua liquidez, e certeza. "in casu", verifica-se a parcialidade da acusação fiscal, diante da ocorrência de ajustes realizados nos procedimentos fiscais do exercício de 2022, após as devidas medidas de saneamento no crédito tributário devido. - Reformadas as sanções aplicadas, em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.788/2023.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE

A sentença julgou parcialmente procedente o auto de infração, fixando o crédito tributário exigível em R\$ 1.231.981,10 (R\$ 703.989,20 de ICMS e R\$ 527.991,90 de multa) e cancelando o valor de R\$ 217.157,50.

Em razão da sucumbência parcial da Fazenda Pública, o sentenciante submeteu a decisão ao reexame necessário (Recurso de Ofício), nos termos do art. 80, § 1º, I, da Lei nº 10.094/13.

O contribuinte foi cientificado da sentença em 22/10/2023 e **não interpôs Recurso Voluntário**, tornando-se a decisão definitiva quanto ao crédito tributário mantido em seu desfavor.

Remetidos os autos a esta instância, o feito foi distribuído à minha relatoria para exame do Recurso de Ofício, julgado por esta Primeira Câmara através do Acórdão nº 393/2025, ora embargado, decidindo-se pela manutenção integral da sentença:

RECURSO DE OFÍCIO. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. ALEGAÇÕES DE NULIDADE NÃO ACOLHIDAS. AJUSTES NA BASE DE CÁLCULO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA PENALIDADE MENOS SEVERA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

O julgador singular rejeitou as preliminares de nulidade por inobservância de formalidades e por imprecisa delimitação da base de cálculo, considerando a suficiência da instrução processual e a validade da metodologia de levantamento baseada em dados fiscais declarados pelo próprio contribuinte.

A acusação de Aquisição de Mercadorias com Receitas Omitidas, fundamentada em levantamento quantitativo, foi parcialmente rejeitada pela sentença de primeira instância.



Realizada a correção da base de cálculo pela identificação de erros na fixação do preço unitário de algumas mercadorias.

A penalidade aplicada foi ajustada em conformidade com a Lei nº 12.788/2023, que cominou sanção menos severa, aplicando-se a retroatividade benigna do artigo 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.

Cientificada do Acórdão (fl. 170), a empresa opõe os presentes Embargos de Declaração (fls. 172-182), protocolados tempestivamente em 01/09/2025.

A embargante sustenta, em apertada síntese, que o Acórdão nº 393/2025 incorreu em **omissão**. A omissão, segundo alega, reside na falha do Colegiado em analisar e se pronunciar sobre uma **nulidade absoluta** da *decisão de primeira instância*.

Argumenta que tal nulidade emergiu da violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (Art. 5º, LV, da CF), pois o julgador singular determinou uma diligência (fl. 125) e a fiscalização apresentou nova manifestação e planilhas de recálculo (fls. 126-130). A sentença, então, teria utilizado esses novos elementos como "ponto central e a fundamentação" para decidir pela parcial procedência, sem, contudo, conceder à autuada qualquer oportunidade de se manifestar sobre eles.

Defende que, por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade não estaria sujeita à preclusão e deveria ter sido reconhecida *de ofício* por esta Corte Revisora, e que o Acórdão, ao validar a "suficiência da instrução processual", omitiu-se sobre esse vício. Alega, ainda, que os novos documentos configuraram "emenda ao libelo".

Ao final, pugna pelo provimento dos embargos para que seja suprida a omissão, declarada a nulidade da sentença e determinado o retorno dos autos à origem para manifestação, ou, alternativamente, pela improcedência do Auto de Infração.

Conclusos, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela empresa WFP SERVIÇOS DE LOGÍSTICA E ARMAZENAGEM LTDA. em face do Acórdão nº 393/2025, proferido por esta Primeira Câmara.

O recurso é tempestivo, pois a embargante foi cientificada do acórdão e protocolou a peça recursal dentro do prazo legal.

A embargante alega, fundamentalmente, que o Acórdão foi omisso por não ter reconhecido, *de ofício*, uma suposta nulidade absoluta da sentença de primeira instância, decorrente de cerceamento de defesa (ausência de contraditório sobre documentos de diligência).



Os Embargos de Declaração, contudo, não merecem provimento.

A legislação processual tributária (Lei nº 10.094/2013) e o Regimento Interno desta Casa estabelecem que os embargos são cabíveis apenas para sanar omissão, contradição ou obscuridade no julgado. O que se observa, no presente caso, é a tentativa da embargante de utilizar este recurso como sucedâneo de Recurso Voluntário, buscando inaugurar tese processual que não foi arguida no momento oportuno e sobre a qual operou-se a preclusão.

Da Inexistência de Omissão e da Preclusão da Matéria

A embargante alega que o Acórdão nº 393/2025 foi omissivo. Não há omissão a ser sanada.

Omissão, para fins de embargos declaratórios, é o silêncio do julgador sobre ponto ou questão que lhe foi *submetida* para análise.

A tese de "nulidade absoluta da sentença por cerceamento de defesa" jamais foi arguida pela embargante nos autos. O Acórdão, portanto, não poderia ser omissivo sobre um argumento que não existia no processo até a oposição dos presentes embargos. Trata-se de manifesta **inovação recursal**, vedada nesta seara.

A embargante tenta contornar este fato sob o argumento de que se trataria de "matéria de ordem pública" que não se sujeitaria à preclusão. O argumento é falho.

A autuada foi devidamente cientificada da sentença de primeira instância em 22/10/2023. Aquele era o momento processual oportuno, determinado pela lei, para que ela apresentasse ao órgão julgador *ad quem* (este Conselho) todas as suas irresignações contra a sentença, fossem elas de mérito ou processuais – inclusive a suposta nulidade ora aventada.

Contudo, a empresa **optou por não interpor Recurso Voluntário**.

Ao deixar de recorrer da sentença, a decisão tornou-se definitiva em relação a ela, operando-se a preclusão temporal e lógica sobre toda a matéria que lhe foi desfavorável. É o que dispõe textualmente o Art. 58 da Lei nº 10.094/2013:

Art. 58. As decisões tornam-se definitivas quando não couber recurso ou quando não interposto no prazo legal.

O processo subiu a esta Corte unicamente por força do **Recurso de Ofício**, um instrumento de reexame obrigatório que visa proteger o Erário, e não o contribuinte. Conforme o Art. 80 da mesma Lei, o Recurso de Ofício *não aproveita ao contribuinte* e tem seu escopo limitado estritamente à parte da decisão que foi contrária à Fazenda Pública.

No Acórdão nº 393/2025, portanto, o Colegiado decidiu corretamente ao limitar a análise aos fundamentos que levaram à *redução* do crédito tributário (os ajustes na base de cálculo e a aplicação da multa menos severa), que era o único objeto do reexame.



Não cabia ao Acórdão, como pretende a embargante, reabrir a discussão sobre o crédito *mantido* ou analisar *de ofício* teses de nulidade que beneficiariam o contribuinte, pois esta matéria já estava acobertada pela coisa julgada administrativa.

A alegação de que "matéria de ordem pública" pode ser arguida a qualquer tempo não é um salvo-conduto para ignorar os prazos processuais e a boa-fé. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme em rechaçar a chamada "nulidade de algibeira" (ou "nulidade de bolso"), manobra pela qual a parte, ciente de um suposto vício, silencia e o guarda para argui-lo apenas no momento que lhe for estrategicamente conveniente, geralmente após um resultado desfavorável.

O Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, assim decidiu:

"(...) Com efeito, infere-se da leitura do acórdão que julgou os aclaratórios que as partes, inclusive o ora recorrente, participaram ativamente de todo o trâmite processual, sendo intimadas em diversas oportunidades para se manifestarem quanto às diligências determinadas pelo relator do processo em segunda instância, independentemente de se tratar de perícia ou inspeção judicial. Entretanto, somente após o resultado desfavorável do julgamento, é que o ora insurgente opôs embargos de declaração suscitando uma série de nulidades, as quais, como bem explicado pelo Tribunal a quo, encontravam-se preclusas. Sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. REQUISITOS PREENCHIDOS. NULIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. PROCESSO UTILIZADO COMO DIFUSOR DE ESTRATÉGIAS. IMPOSSIBILIDADE DO MANEJO DA CHAMADA "NULIDADE DE ALGIBEIRA". ALEGADA CONFISSÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STJ E 356/STJ. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. A suposta nulidade absoluta somente foi trazida pela parte recorrente quando teve negado provimento ao seu agravo em recurso especial constituindo em inovação recursal. Precedente.*
- 2. No atinente à questão de ordem pública, esta Corte pacificou entendimento de que é necessário o prequestionamento. Precedentes.*
- 3. "A alegação de que seriam matérias de ordem pública ou traduziriam nulidade absoluta não constitui fórmula mágica que obrigaria as Cortes a se manifestar acerca de temas que não foram oportunamente arguidos ou em relação aos quais o recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade" (REsp1439866/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTATURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 6/5/2014).*
- 4. "A jurisprudência do STJ, atenta à efetividade e à razoabilidade, tem repudiado o uso do processo como instrumento*



difusor de estratégias, vedando, assim, a utilização da chamada "nulidade de algibeira ou de bolso" (EDcl no REsp 1424304/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 26/08/2014). [...] (AgInt no AREsp 1181699/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 09/03/2018)."

(STJ - AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.552 - MG (2012/0186501-5) QUARTA TURMA. RELATOR: MINISTRO MARCO BUZZI, J. em 09 de outubro de 2018)

A situação dos autos é a mesma. A embargante silenciou quando devia falar (no prazo do Recurso Voluntário) e agora, inconformada com a decisão que lhe foi desfavorável (e que já estava definitiva para si), tenta usar os embargos para criar uma tese processual já coberta pela preclusão.

Da Ausência de Prejuízo e da Natureza da Diligência

Ainda que se pudesse superar o óbice da preclusão – o que não é o caso –, a tese da embargante de que a diligência configurou uma "emenda ao libelo" ou lhe causou "inequívoco prejuízo" não encontra amparo nos fatos.

A diligência foi solicitada pelo próprio julgador de primeira instância, em busca da verdade material, justamente para *verificar* os argumentos da defesa quanto a supostos erros de cálculo.

A resposta da fiscalização (fls. 126-130) não trouxe nenhum elemento novo *prejudicial* à autuada. Pelo contrário, o auditor fiscal *acolheu parcialmente* os argumentos da defesa e reconheceu "a existência de alguns erros na fixação do preço unitário de alguns itens/mercadorias".

O resultado dessa diligência foi a *redução* do crédito tributário, conforme demonstrado na sentença e mantido pelo Acórdão. O ato que a embargante alega ter causado sua nulidade foi, na verdade, benéfico, não havendo que se falar em prejuízo à defesa (*pas de nullité sans grief*).

Conclusão

O Acórdão nº 393/2025 analisou de forma clara e exaustiva a única matéria que lhe foi devolvida: a correção da sentença quanto aos pontos impugnados pelo Recurso de Ofício. Não há omissão, contradição ou obscuridade.

A embargante busca, por via transversa, a rediscussão de matéria preclusa e a inovação de teses processuais, o que é manifestamente incabível em sede de Embargos de Declaração.

Pelo exposto, não havendo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, o recurso deve ser desprovido.

A jurisprudência do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba é firme no sentido de que o recurso de embargos de declaração não é adequado à



rediscussão da matéria já apreciada na decisão. É o exemplo do Acórdão nº 154/2024, cuja ementa segue abaixo:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela defesa foram insuficientes para demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão proferido pelo Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios.

- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de matéria de mérito.

Tribunal Pleno

Acórdão nº 154/2024

Relator Cons. Sidney Watson Fagundes da Silva

Com estes fundamentos,

VOTO pelo não conhecimento do Recurso de Embargos de Declaração, por ausência das hipóteses de cabimento legal, mantendo integralmente a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 393/2025, que manteve a sentença de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000177/2023-48, lavrado em 08 de fevereiro de 2023, contra a empresa WFP SERVIÇOS DE LOGÍSTICA E ARMAZENAGEM LTDA.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 23 de outubro de 2025.

Vinicius de Carvalho Leão Simões
Conselheiro Relator